



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 69/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, 19 DE JULHO DE 1999.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que "Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON".

“

Art. 16 -

Parágrafo único - A realização de concurso público somente poderá ocorrer após serem aproveitados todos os servidores públicos estaduais disponíveis, em função dos órgãos extintos no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 17 -

Parágrafo único - O servidor citado no "caput" deste artigo e no art. 18, receberá complementação salarial, caso a sua remuneração seja inferior à remuneração referente ao mesmo cargo do quadro de pessoal próprio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

.....”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 67/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto transformado na Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 034, DE 19 DE JULHO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 056/99, de 02 de julho de 1999.

O referido Projeto de Lei Complementar, foi de iniciativa do Poder Executivo, contudo, em sua tramitação junto à Assembléia Legislativa do Estado, sofreu modificações, por meio de emendas apresentadas pelos Senhores Deputados.

No entanto, veto apenas os parágrafos únicos dos artigos 16 e 17, abaixo transcritos e justificados:

“Art. 16 -

Parágrafo único – A realização de concurso público somente poderá ocorrer após serem aproveitados todos os servidores públicos estaduais disponíveis, em função dos órgãos extintos no Art. 22 da Lei Complementar.”

O referido Parágrafo único induz a obrigatoriedade do administrador público, no caso, o Chefe do Poder Executivo Estadual, de preencher o quadro de pessoal do IDARON, primeiramente, com os servidores dos órgãos que a própria lei extingue no seu artigo 22, porém, não atentou o legislador para o disposto no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece o “concurso público” como a única forma de investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, estes demissíveis “ad nutum”.

Pois bem, se para ingresso no quadro de pessoal do IDARON se faz necessário o concurso público, a cedência de servidores é ato administrativo perfeitamente legal, e está previsto na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, em seu Art. 53, razão pela qual, desnecessário o texto do Parágrafo único, ora questionado, seja em face de sua redundância, seja em face da inconstitucionalidade que impõe à lei.

Por outro lado, a invocada LC 68/92, em seu Art. 36, dispõe, “in verbis”:

“Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.”

Na espécie, se o legislador pensou na utilização do instituto do APROVEITAMENTO, como forma de acesso aos cargos públicos que serão criados no âmbito do IDARON, tal intenção não ficou muito clara, permitindo com a redação apresentada e aprovada, entender que ela fere o Art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, despicando dizer que, o APROVEITAMENTO, assim como a CEDÊNCIA, já são institutos previstos na LC 68/92, podendo o Chefe do Executivo Estadual fazer uso destes sempre que a conveniência e a oportunidade permitir.

Assim, o texto do Parágrafo único do Art. 16, inserido no Projeto de Lei Complementar ora analisado, é vetado em sua totalidade, nos termos do § 2º, do Art. 66, da Constituição Federal, por ser flagrantemente inconstitucional, ressalvado, ainda, que, em conformidade com a conveniência administrativa, os servidores pertencentes aos órgãos extintos poderão, a critério da administração estadual, serem cedidos ao IDARON, repita-se, conforme permissivo contido na LC nº 68/92, ou APROVEITADOS, se preenchidos os requisitos do Art. 36 do invocado Estatuto do Servidor Público Estadual.

Por fim, a emenda consubstanciada no disposto no Parágrafo único, do Art. 17, que dispõe: “O servidor citado no “caput” deste artigo e no Art. 18, receberá complementação salarial, caso a sua remuneração seja inferior à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

remuneração referente ao mesmo quadro de pessoal próprio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.”

Dito parágrafo único é contrário ao interesse público, vez que inicialmente é necessária a criação do Plano de Cargos e Salários do IDARON, a ser instituído mediante lei, para que o citado dispositivos possa, então, ser implementado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

Rec 02.07
Jan 22.07



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 56/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1999.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Agência de Defesa Sanitária
Agrosilvopastoril do Estado de
Rondônia - IDARON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criada a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou a que vier lhe suceder, de fins não lucrativos, regido por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável. X

Parágrafo único - Na presente Lei Complementar, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, será designada por IDARON.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, é o órgão executor da política estadual de defesa Agrosilvopastoril e tem por finalidade promover a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação essências florestais. X

Art. 3º - Compete à Agência de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - planejar, coordenar e executar as ações de defesa sanitária e agrosilvopastoril do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal, bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual - CIE e Zoofitosanitário;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de agrosilvopastoril;

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa sanitária e agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado, para a execução de serviços de defesa agrosilvopastoril, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agrosilvopastoril e sanitária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa sanitária e agrosilvopastoril, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

IX - coordenar, cadastrar e fiscalizar o comércio de insumos de uso agrosilvopastoril;

X - celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O patrimônio e a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º - O patrimônio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou incorporados em virtude de lei, de doações e outros;

II - bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo das Divisões de Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal e Padronização e Classificação Vegetal dos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º - Constituem Receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

I - recursos consignados no orçamento do Estado de Rondônia;

II - saldo dos exercícios anteriores;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VI - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção agrosilvopastoril;

VII - doações e legados que lhe forem feitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII - recursos de leis específicas;

IX - quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 7º - A estrutura organizacional básica da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, compreende:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - Assessorias Técnicas;

V - Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros;

VI - Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ESPECÍFICA

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada, assim composto:

I - como membros natos:

a) Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IDARON;

b) Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril -

II - como membros convidados:

dônia - FAERON;

a) representante da Federação de Agricultura do Estado de Ron-

Rondônia - DFA;

b) representante da Delegacia Federal da Agricultura no Estado *de*

Estado de Rondônia - CRMV-RO;

c) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do

FETAGRO;

d) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura -

nia - FECOMÉRCIO;

e) representante da Federação do Comércio do Estado de Rondô-

dônia - FIERO;

f) representante da Federação das Indústrias do Estado de Ron-

g) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
 e Agronomia do Estado de Rondônia -CREA - RO;

dônia - ACER;

h) representante das Associações de Criadores do Estado de Ron-

de Rondônia - FEFA;

i) representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado

j) representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão
 Rural de Rondônia - EMATER;

k) representante do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado
 de Rondônia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo
 suplente, indicado pelo representante do respectivo órgão, e nomeado pelo Governador
 do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

ador

Art. 9º - A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 01(um) ano, permitida a recondução.

SUBSEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 11 - A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros, sendo:

I - Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Diretor Administrativo-Financeiro;

III - Diretor Técnico.

Parágrafo único - O Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura, ou da Instituição que se suceder, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores e demais cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Presidente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SUBSEÇÃO IV
D OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12 - Compreendem as seguintes Assessorias Técnicas:

I - Assessoria Jurídica;

II - Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;

III - Assessoria de Planejamento e Programação Orçamentária;

IV - Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;

V - Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;

VI - Assessoria de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Identificação de Madeiras.

SUBSEÇÃO V
DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Art. 13 - Ficam criados 60 (sessenta) escritórios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, cujas sedes serão definidas por decreto governamental.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON reger-se-á por esta Lei Complementar, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as

Executivos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 15 - O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16 - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público.

Parágrafo único - A realização de concurso público somente poderá ocorrer após serem aproveitados todos os servidores públicos estaduais disponíveis, em função dos órgãos extintos no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 17 - Os servidores postos à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Parágrafo único - O servidor citado no "caput" deste artigo e no art. 18, receberá complementação salarial, caso a sua remuneração seja inferior à remuneração referente ao mesmo cargo do quadro de pessoal próprio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 18 - O servidor da Administração Direta, poderá ser colocado à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com ou sem ônus para o Órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância do Secretário da Pasta.

Parágrafo único - O servidor citado no "caput" deste artigo, faz jus aos direitos e benefícios adquiridos anteriormente, inclusive os benefícios da Lei Complementar nº 205, de 03 de julho de 1998 e Decreto nº 8.420, de 16 de julho de 1998, extensivo aos Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Técnicos Agrícolas, à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 19 - Ficam criados no Anexo I, desta Lei Complementar os cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 20 - O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento à Defesa Agrosilvopastoril.

Art. 21 - Os valores arrecados pelo Fundo Emergencial Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996, que consistirem nas taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal e vegetal, passarão a compor a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, derogando-se a primeira parte do inciso I, do § 1º do Art. 1º, da Lei Complementar supra citada, que determinava serem os valores arrecadados a esse título, pertencentes à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 22 - Ficam extintas, nos Departamentos de Produção Animal e Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária Animal, de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, bem como as Delegacias Regionais da Agricultura e Reforma Agrária e os Núcleos Operacionais da Agricultura e Reforma Agrária da estrutura organizacional da mesma Secretaria.

Parágrafo único - Os servidores dos órgãos extintos, serão remanejados para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON ou, no caso de inexistência de vaga, para outros órgãos do Executivo Estadual.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá mudar a sede da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através de autorização legislativa, de acordo com a necessidade de interiorização.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente, a Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR
1	Presidente	CC	80% da Representação de Secretário de Estado
2	Diretor	CC	80% da Representação do Presidente

CARGO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR RS
06	Assessor Técnico	DIS-3	1.200,00
06	Supervisor	DIS-2	600,00
60	Chefe de Escritório Local	DIS-1	300,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 025 , DE 09 DE JUNHO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, revoga a Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

Devo esclarecer, por oportuno, que a criação de tal Autarquia prende-se ao fato da adoção de um novo enfoque para a erradicação e controle de doenças animais e vegetais e a melhoria da qualidade de vida da população, buscando instituir, através da presente matéria, a política de defesa agropecuária.

Assim, tais medidas, almejam efetivar a proteção da saúde animal e vegetal e do meio ambiente, garantindo, por conseguinte, a defesa da saúde pública e a valorização da produção animal e vegetal de nosso Estado. A conquista da sanidade animal e vegetal, escopo central da presente proposição legislativa, oportunizará mudança do status sanitário do rebanho de Rondônia, o que ensejará a abertura de novos mercados e, conseqüentemente, dividendos econômicos e sociais.

Bem esclareço que, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, será o órgão no Estado, responsável pela coordenação e execução da política estadual de defesa agropecuária, com a finalidade de prover a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, bem como a inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais a ele delegadas.

São competência do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON:

I - planejar, coordenar e executar as ações de defesa agropecuária do Estado, compatibilizando-as com diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agropecuária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - promover a integração das ações nas áreas de Defesa Agropecuária nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de defesa agropecuária, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agropecuária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem as atividades de defesa agropecuária;

VII - apresentar à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de defesa agropecuária;

IX - coordenar, cadastrar e fiscalizar o comercio de insumos de uso agropecuário.

X - celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras, observada a legislação pertinente.

No resguardo do conformismo das leis estaduais com a Lei Maior, confio no elevado grau de discernimento e compreensão por parte dos Nobres Parlamentares, certo de que serei honrado com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE JUNHO DE 1999.

Cria o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, revoga a Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Ar. 1º - Fica criado o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou a que vier lhe suceder, de fins não lucrativos, regido por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - Na presente Lei Complementar, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia, será designado, abreviamente, por IDARON.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON é o órgão executor da política estadual de defesa agropecuária e tem por finalidade promover a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON:

I - planejar, coordenar e executar as ações de defesa agropecuária do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal, bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E) e Zoofitosanitário;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agropecuária;

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa agropecuária nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado, para a execução de serviços de defesa agropecuária, nos âmbitos, Federal, Estadual e Municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agropecuária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades de defesa agropecuária;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de defesa agropecuária;

IX - coordenar, cadastrar e fiscalizar o comércio de insumos de uso agropecuária;

X - celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras, observada a legislação pertinente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - O patrimônio e a receita do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º - O patrimônio do IDARON, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou incorporados em virtude da lei, de doações e outros;

II - bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo das Divisões de Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal e Padronização e Classificação Vegetal dos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, cuja incorporação dar-se-á, após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º - Constituem Receita do IDARON:

I - recursos consignados no orçamento do Estado de Rondônia;

II - saldo dos exercícios anteriores;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - rendas patrimoniais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VI - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção agropecuária;

VII - doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos de leis específicas;

IX - quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 7º - A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, compreende:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - Assessorias Técnicas;

V - Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros;

VI - Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal.

SEÇÃO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ESPECÍFICA

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada, assim composto:

§ 1º - Como membros natos:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;

II - Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON;

§ 2º - Como membros convidados:

III - Representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

IV - Representante da Delegacia Federal de Agricultura no Estado de Rondônia- DFA;

V - Representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO;

VI - Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura -FETAGRO;

VII - Representante da Federação do Comércio do Estado de Rondônia-FECOMÉRCIO;

VIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia- FIERO;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX - Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - CREA - RO;

X - Representante das Associações de Criadores do Estado de Rondônia-ACER.

XI - Representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia-FEFA.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

Art. 9º - A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

SUBSEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

membros, sendo:

Ar. 11 - A Diretoria Executiva será composta de 03 (três)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I - Presidente do IDARON;
- II - Diretor Administrativo-Financeiro;
- III - Diretor Técnico.

Parágrafo único - O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura, ou da Instituição que se suceder, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores indicados pelo Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV

**OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 12 - Compreendem as seguintes Assessorias Técnicas:

- I - Assessoria Jurídica;
- II - Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;
- III - Assessoria de Planejamento e Programação
Orçamentária;
- IV - Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;
- V - Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;
- VI - Assessoria de Classificação de Produtos de Origem
Vegetal e Identificação de Madeiras.

SUBSEÇÃO V

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Art. 13 - O Órgão da Administração Local, constitui-se por:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - 06 (seis) Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros

II - 60 (sessenta) Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON , reger-se-á por esta Lei Complementar, pelo seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único - No Estatuto que trata este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma no disposto nesta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá Decreto aprovando o Estatuto do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16 - O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público.

Art. 17 - Os servidores, postos à disposição do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Art. 18 - O servidor da Administração Direta, poderá ser colocado à disposição do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Rondônia - IDARON , com ou sem ônus para o Órgão de origem , à vista de pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância com o Secretário da Pasta.

Parágrafo único - O servidor citado no parágrafo anterior, faz juz aos direitos e benefícios adquiridos anteriormente, inclusive os benefícios da Lei nº 205, de 03 de julho de 1998 e Decreto 8.420, de 16 de julho de 1998.

Art. 19 - Ficam criados no Anexo I, desta Lei Complementar os cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia-IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações ou simbologias.

Art. 20 - O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento à Defesa Agropecuária Estadual.

Art. 21 - Os valores arrecadados pelo Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996, que consistirem nas taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal e vegetal, passarão a compor a receita do IDARON, derogando-se a primeira parte do inciso I, do § 1º do Art. 1º da Lei supra citada, que determinava serem os valores arrecadados a esse título, pertencentes à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 22 - Ficam extintas, nos Departamentos de Produção animal e Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária animal, de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal da Secretaria de estado da Agricultura e Reforma Agrária, bem como as Delegacias Regionais da Agricultura e Reforma Agrária e os Núcleos Operacionais da Agricultura e Reforma Agrária da estrutura organizacional da mesma Secretaria.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a mudança da Sede do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, através de Decreto, de acordo com a necessidade de interiorização.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente, a Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A N E X O I

CARGO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR %
1	Presidente	CC	80% da Representação de Secretário de Estado.
2	Diretor	CC	80% da Representação do Presidente.

CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR RS
06	Assessor Técnico	DIS-3	1.200,00
06	Supervisor	DIS-2	600,00
60	Chefe da ULSAV	DIS-1	300,00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

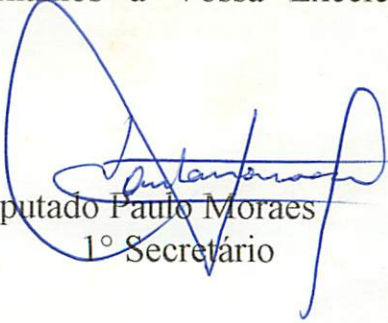
OF. S/155/99

Porto Velho RO, 05 de agosto de 1999.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
OSCAR ANDRADE
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4292, de 22 de julho de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º -

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agrosilvopastoril, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

Art. 8º -

II -

h) representante das Associações de Criadores do Estado de Rondônia;

Art. 14 -

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, **Executores** e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus diretores e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 24 - Esta Lei Complementar **entrará** em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 4304 do dia 03/08/99

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 4304

de 03 de agosto de 1999, que institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão consultivo e deliberativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com a seguinte composição:

VII - representantes das Associações de Cradados do Estado de Rondônia;

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 3º -

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa **sani-
tária** e agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Re-
forma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e progra-
mas anuais e plurianuais de defesa **sanitária** e agrosilvopastoril, com a ordenação
prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

Art. 8º -

II -

h) representante das Associações de Criadores do Estado de
Rondônia - **ACER**;

Art. 14 -

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo,
constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta
Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, com-
petência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, **Executivos** e demais
órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condi-
ções legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 24 - Esta Lei Complementar **entra** em vigor na data de sua
publicação.